



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00158/2023

Data de autuação
09/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 94/2021 - DENOMINA OTACÍLIA TELES DE MORAIS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI DO DISTRITO DE BITUPITÁ NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.

COAUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00094/2021

Data de autuação
05/03/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

DENOMINA DE OTACÍLIA TELES DE MORAIS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI DO DISTRITO DE BITUPITÁ NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE OTACÍLIA TELES DE MORAIS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE BITUPITÁ EM BARROQUINHA/CE		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/03/2021 09:31:03	Data da assinatura:	05/03/2021 09:31:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
05/03/2021

“DENOMINA DE OTACÍLIA TELES DE MORAIS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI DO DISTRITO DE BITUPITÁ NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de “OTACÍLIA TELES DE MORAIS” o Centro de Educação Infantil – CEI do Distrito de Bitupitá no município de Barroquinha/CE.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 03 de março de 2021.

ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

Otacília Teles de Moraes nasceu em Bitupitá Distrito de Barroquinha – CE, no dia 12 de fevereiro de 1942, filha de Pedro Elias de Araújo e Francisca das Chagas Araújo. Teve uma infância humilde desde muito pequena precisou trabalhar para ajudar na manutenção da casa.

Era uma mulher muito católica, mais um dia conheceu um jovem chamado João Cesariano de Moraes, evangélico, e através dele ela se converteu ao protestantismo. No ano de 1960 João cesariano e Otacília Teles se casaram, através da união matrimonial tiveram 6 filhas.

Otacília Teles fez da sua atividade como professora da escolinha particular para ajudar no sustento da família, também trabalhou como professora da colônia de pescadores de Bitupitá e nos anos de 1993 e 1996 foi diretora da Escola de Ensino Fundamental Coronel Jose Pinheiro Pessoa sendo hoje a segunda maior escola do município, atualmente denominada de E.E.F. Santa Adelaide.

Durante o tempo em que se dedicou a educação de crianças e adolescentes, Otacília Teles de Moraes realizou um trabalho pedagógico com vistas a promover a educação de qualidade para todos, principalmente para as crianças pertencentes às famílias mais vulneráveis.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Valor 24,43
CJU 0,00
Semente com Selo de Autenticidade



VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Município de Barroquinha
Tabela de Tarifas
Tabela de Tarifas



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Ceará
COMARCA DE Vinculada da Barroquinha
MUNICÍPIO DE Barroquinha
DISTRITO DE Bitupitá
Mônica Linhares de Oliveira

Oficial a do Registro Civil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 16 de Junho de 19 98, no livro Nº C - 03, à fls. 47 Vº, sob o Nº 0067, foi feito o Registro de óbito de Otacília Teles de Moraes falecida em 02 de Junho de 19 98, às 01:45 horas, neste Distrito de Bitupitá - Barroquinha - Ceará do sexo feminino de cor -x-x-x-x-x-, profissão Doméstica natural de Camocim - Ceará domiciliado e residente em Bitupitá - Barroquinha - Ceará com 56 anos de idade, estado civil casada de pedro Elias de Araújo e de Francisca das Chagas Araújo tendo sido declarante Romeuda Teles de Moraes e o óbito atestado pelo Dr. (duas testemunhas) que deu como causa da morte S.A.M. (Sem Assistência Médica) e o sepultamento foi feito no cemitério de São Raimundo Nonato-Bitupitá, as 16:30hs. do dia: 02/06/98

Observações: "A falecida não deixou bens a inventariar. Era casada com o Sr. João Cezarino de Moraes, neste, digo: no Cartório de Barroquinha-Ce. Livro B-7, fls. 83, Reg. Nº 742"

O referido é verdade e dou fé.

Bitupitá - Ceará, 16 de Junho de 19 98

[Assinatura]

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/03/2021 10:22:40	Data da assinatura:	11/03/2021 11:24:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/03/2021

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/03/2021 10:24:13	Data da assinatura:	22/03/2021 10:24:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/03/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

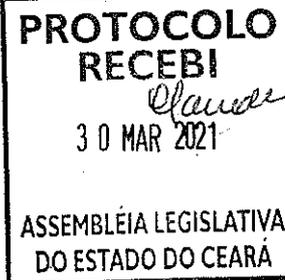
Françoysa Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 30 de março de 2021

Ofício nº 036/2021-PROC

Senhora Secretária

Tramita nesta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 00094/2021, de autoria do Exmo. Sr. **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que denomina de **OTACÍLIA TELES DE MORAIS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL(CEI) DO DISTRITO DE BITUPITÁ, NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido **CENTRO** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se é superior a parcela de 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº16. 968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se o **CENTRO**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO

MARTINIANO AYRES

LINS:03627753461

Assinado de forma digital por RODRIGO
MARTINIANO AYRES LINS:03627753461
Dn: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM
BRANCO, ou=1236165000176, cn=RODRIGO
MARTINIANO AYRES LINS:03627753461
Dados: 2021.03.20 11:29:00 -03'00'

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa

**À
EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Ofício GAB Nº 1160/21
Ref. Proc. nº 02943091/2021 – VIPROC

Fortaleza, 26 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 036/2021-PROC, de 30 de março de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 00094/2021, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Romeu Aldiqueri, que denomina de Otacília Teles de Moraes, o Centro de Educação Infantil – CEI, do Distrito de Bitupitá, Município de Barroquinha/CE, a fim de encaminhar a V.Exa. cópia do despacho emitido pela Gestão de Obras/Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT, desta Secretaria da Educação – SEDUC/CE, com as informações, acerca do pleito.

Atenciosamente,



Stella Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: **02943091/2021**

De: **GESTÃO DE OBRAS
/COINT/SEDUC**

Interessado: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARA**

Para: **SEXEC**

Assunto: **DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA**

Data do Despacho: **20/05/2021**

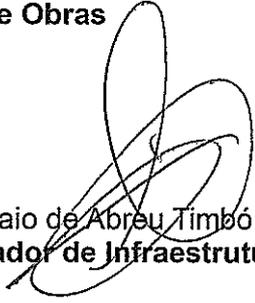
À SEXEC,

Em referência ao Ofício nº 036/2021-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 00094/2021, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Romeu Aldigueri, que denomina de **OTACÍLIA TELES DE MORAIS** o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no Distrito de Bitupitá no município de **BARROQUINHA/CE**, segue as informações:

1. Informamos que, ficamos impossibilitados de apresentar quaisquer informações em referência a construção de um Centro de Educação Infantil em Barroquinha, uma vez que, esta Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Terceirizados – COINT desconhece a existência de algum convênio firmado com a Prefeitura Municipal referente a construção de CEI.

Atenciosamente,


Veranice Paiva Pinto
Gestão de Obras


Antônio Caio de Abreu Timbó
Coordenador de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 094/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	28/05/2021 09:31:00	Data da assinatura:	28/05/2021 09:31:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
28/05/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 01 de junho de 2021

Ofício nº 083/2021-PROC.

Senhora Secretária,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00094/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que denomina **DE OTACÍLIA TELES DE MORAIS, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL(CEI), DO DISTRITO DE BITUPITÁ, NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido **CENTRO** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se é superior a parcela de 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº16. 968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se o **CENTRO**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
DD. SECRETÁRIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E
DIREITOS HUMANOS – SPS
RUA SORIANO ALBUQUERQUE, 230 - JOAQUIM TÁVORA
NESTA CAPITAL





Ofício GABSEC Nº 1769 /2021

Fortaleza, 30 de junho de 2021

A Sua Senhoria o Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Avenida Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

Fortaleza – Ceará

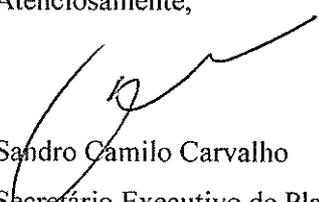
CEP.: 60.170-900

Senhor Coordenador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, nos reportamos ao Ofício Nº 083/2021 – PROC. solicitando informações acerca de um Centro de Educação Infantil – CEI no município de Barroquinha.

Sobre o pleito de Vossa Senhoria, informamos que o município em questão, não foi contemplado com o Centro de Educação Infantil por não atender aos critérios de escolha instituídos pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, contidos na Nota Técnica Nº 58.

Atenciosamente,



Sandro Camilo Carvalho

Secretário Executivo de Planejamento e Gestão da Secretaria da Proteção Social – SPS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 094/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/08/2021 09:30:04	Data da assinatura:	05/08/2021 09:30:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
05/08/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 094 - 2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	25/08/2021 15:47:01	Data da assinatura:	25/08/2021 15:47:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
25/08/2021

PROJETO DE LEI Nº 094/2021

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

MATÉRIA: DENOMINA DE OTACÍLIA TELES DE MORAIS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI DO DISTRITO DE BITUPITÁ NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inc. V, com o escopo de análise e emissão de Parecer quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e Ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA.

A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

“Art. 1º Fica denominada de “OTACÍLIA TELES DE MORAIS” o Centro de Educação Infantil – CEI do Distrito de Bitupitá no município de Barroquinha/CE.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

“Otacília Teles de Moraes nasceu em Bitupitá Distrito de Barroquinha – CE, no dia 12 de fevereiro de 1942, filha de Pedro Elias de Araújo e Francisca das Chagas Araújo. Teve uma infância humilde desde muito pequena precisou trabalhar para ajudar na manutenção da casa.

Era uma mulher muito católica, mais um dia conheceu um jovem chamado João Cesariano de Moraes, evangélico, e através dele ela se converteu ao protestantismo. No ano de 1960 João cesariano e Otacília Teles se casaram, através da união matrimonial tiveram 6 filhas.

Otacília Teles fez da sua atividade como professora da escolinha particular para ajudar no sustento da família, também trabalhou como professora da colônia de pescadores de Bitupitá e nos anos de 1993 e 1996 foi diretora da Escola de Ensino Fundamental Coronel Jose Pinheiro Pessoa sendo hoje a segunda maior escola do município, atualmente denominada de E.E.F. Santa Adelaide.

Durante o tempo em que se dedicou a educação de crianças e adolescentes, Otacília Teles de Moraes realizou um trabalho pedagógico com vistas a promover a educação de qualidade para todos, principalmente para as crianças pertencentes às famílias mais vulneráveis.”

É o relatório. OPINO.

Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta a esta consultoria técnica, passa-se a tecer considerações em torno do assunto, conforme as disposições adiante delineadas.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) *é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

in verbis: Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV,

“ Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

“ Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de **“OTACÍLIA TELES DE MORAIS” o Centro de Educação Infantil – CEI do Distrito de Bitupitá no município de Barroquinha/CE.**

Consta em anexo via da certidão de óbito de “OTACÍLIA TELES DE MORAIS” (filha de Pedro Elias Araújo e de Francisca das Chagas Araújo), falecida em 02 de junho de 1998. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

“Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Sucedendo que atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 083/2021-PROC, datado de 01 de junho de 2021, **o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS, informou** (via ofício GABSEC Nº 1769/2021, datado de 30 de junho de 2021) **que o município em questão, não foi contemplado com o Centro de Educação Infantil por não atender aos critérios de escolha instituídos pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, contidos na Nota Técnica nº 58** (ofícios em anexo).

Face ao supracitado documento, **podemos constatar que o presente projeto não pode prosperar, vez que em virtude de não ter sido contemplado pelo reportado programa, e por consequência, o bem em apreço não existe.**

CONCLUSÃO.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** a regular tramitação do Projeto de Lei Nº 094/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0094/2021- ENCAMINHADO AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/08/2021 09:06:12	Data da assinatura:	26/08/2021 09:06:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
26/08/2021

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-GERAL.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 94/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	27/08/2021 10:17:09	Data da assinatura:	27/08/2021 10:17:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/08/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

Helio das Chagas Leitao Neto -

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/09/2021 14:33:57	Data da assinatura:	02/09/2021 14:34:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado OSMAR BAQUIT

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	14/02/2023 11:00:52	Data da assinatura:	14/02/2023 12:00:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
14/02/2023

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

03587/2023 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

18/04/2023

Autor

SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA,
MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Favorecido

SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA,
MULHERES E DIREITOS HUMANOS

OBSERVAÇÕES

INFORMA QUE O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA FOI
CONTEMPLADO COM UM CEI NO ANO DE 2019 TENDO SEU
CONVÊNIO SIDO ASSINADO EM 2020 Nº060/2020

Ofício GABSEC Nº 1569 /2023

Fortaleza, 11 de abril de 2023

A Sua Senhoria o Senhor
Walmir Rosa de Sousa
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa
Avenida Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
Fortaleza – Ceará
CEP.: 60.170-900

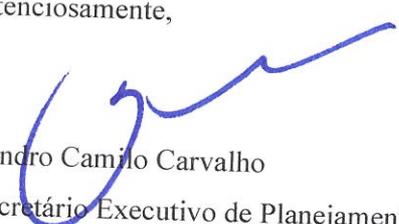


Senhor Procurador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, temos a informar que o município de Barroquinha foi contemplado com 1 (um) Centro de Educação Infantil – CEI no ano de 2019, tendo seu Convênio sido assinado em 2020 (Nº 060/2020).

Informamos que o referido equipamento foi construído através do Programa de Apoio às Reformas Sociais – PROARES – III e encontra-se em funcionamento atendendo 100 crianças de 2 a 5 anos de idade.

Atenciosamente,


Sandro Camilo Carvalho
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna – SPS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 158 - 2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	08/05/2023 09:56:58	Data da assinatura:	08/05/2023 09:57:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
08/05/2023

PROJETO DE LEI Nº 158/2023

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

EMENTA: “DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 94/2021 - DENOMINA OTACÍLIA TELES DE MORAIS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI DO DISTRITO DE BITUPITÁ NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade o **Projeto de Lei nº 158/2023** que **”DENOMINA OTACÍLIA TELES DE MORAIS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI DO DISTRITO DE BITUPITÁ NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE”**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominada de “OTACÍLIA TELES DE MORAIS” o Centro de Educação Infantil – CEI do Distrito de Bitupitá no município de Barroquinha/CE.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

“Otacília Teles de Moraes nasceu em Bitupitá Distrito de Barroquinha – CE, no dia 12 de fevereiro de 1942, filha de Pedro Elias de Araújo e Francisca das Chagas Araújo. Teve uma infância humilde desde muito pequena precisou trabalhar para ajudar na manutenção da casa.

Era uma mulher muito católica, mais um dia conheceu um jovem chamado João Cesariano de Moraes, evangélico, e através dele ela se converteu ao protestantismo. No ano de 1960 João cesariano e Otacília Teles se casaram, através da união matrimonial tiveram 6 filhas.

Otacília Teles fez da sua atividade como professora da escolinha particular para ajudar no sustento da família, também trabalhou como professora da colônia de pescadores de Bitupitá e nos anos de 1993 e 1996 foi diretora da Escola de Ensino Fundamental Coronel Jose Pinheiro Pessoa sendo hoje a segunda maior escola do município, atualmente denominada de E.E.F. Santa Adelaide.

Durante o tempo em que se dedicou a educação de crianças e adolescentes, Otacília Teles de Moraes realizou um trabalho pedagógico com vistas a promover a educação de qualidade para todos, principalmente para as crianças pertencentes às famílias mais vulneráveis.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art.24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

III- as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV- as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (*grifo nosso*).

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de “**OTACÍLIA TELES DE MORAIS**” o Centro de Educação Infantil – CEI do Distrito de Bitupitá no município de Barroquinha/CE.

Consta em anexo via da certidão de óbito de “OTACÍLIA TELES DE MORAIS” (filha de Pedro Elias Araújo e de Francisca das Chagas Araújo), falecida em 02 de junho de 1998.

Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.*(grifo inexistente no original)*.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, nos foi informado através do **Ofício 1569/2023**, datado em *29 de março de 2023*, que:

"O município de Barroquinha foi contemplado com 1 (um) Centro de Educação Infantil – CEI no ano de 2019, tendo o seu convênio sido assinado em 2020 (Nº 060/2020).

Informamos que o referido equipamento foi construído através do Programa de Apoio às Reformas Social –PROARES - III e encontra-se em funcionamento atendendo 100 crianças de 2 a 5 anos de idade”.

O **PROARES** é um programa financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e pelo Governo do Estado do Ceará. Referido programa tem como objetivo apoiar **às Reformas Sociais** objetivando reduzir a vulnerabilidade e o risco social de indivíduos e suas famílias nos municípios mais pobres do Ceará, por meio da sua inclusão em serviços sociais diferenciados e na promoção de empregos.

Para isso, o Projeto desenvolve e implementa ações para promover o acesso, melhorar a infraestrutura e a qualidade dos serviços sociais para crianças, adolescentes, jovens em risco, famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade; e a inserção produtiva para jovens em risco social e pessoal e trabalhadores dos setores formal e informal.

Em sua terceira etapa, o Proares é chamado de Proares III trabalha com quatro componentes: Expansão de Serviços Sociais por meio dos Planos Participativos Municipais (PPM); Fortalecimento da Proteção Social Especial; Apoio à Inserção Produtiva e à Promoção do Emprego; Fortalecimento Institucional, Auditoria, Monitoramento e Gestão do Projeto.

Em face ao exposto, percebe-se que o empréstimo foi celebrado e será pago com recursos do Estado, e como tal, o bem, cuja denominação se pretende, pertence ao Estado do Ceará.

Deste modo, em face ao supracitado documento, tendo em vista que o referida Centro de Educação Infantil pertence ao Domínio Público Estadual, confirma-se, assim, que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação do respectivo trecho.

Além disto, cumpre observar que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Desta forma, verifica-se então que o presente projeto de lei se encontra em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, emito o presente **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente **Projeto de Lei 158/2023**, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições

Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14 de dezembro de 2022).

É o parecer, que remeto à apreciação superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 158/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/05/2023 15:42:56	Data da assinatura:	08/05/2023 15:43:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/05/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 158/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/05/2023 16:08:52	Data da assinatura:	08/05/2023 16:08:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/05/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00056/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	10/05/2023 12:32:04	Data da assinatura:	10/05/2023 12:32:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

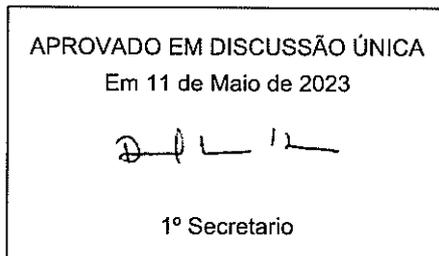
TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00056/2023
10/05/2023

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Requerimento Nº: 6433 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições indicadas:

Projeto de Lei nº 158/2023 – de autoria do Deputado Romeu Aldigueri – Denomina Otacilia Teles de Moraes o Centro de Educação Infantil – CEI no distrito de Bitupitá no Município de Barroquinha/CE.

Projeto de Lei nº 600/2023 – de autoria da Mesa Diretora – Fixa o valor do subsídio mensal do Governador e da Vice-Governadora do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2023



Dep. RÔMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 6433 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.05.2023

Data Leitura do Expediente: 11.05.2023

Data Deliberação: 11.05.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/05/2023 15:22:44	Data da assinatura:	11/05/2023 15:23:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/05/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: Aprovado em 09/05/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMITIDO SOBRE O PROJETO DE LEI 158/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/05/2023 16:16:43	Data da assinatura:	11/05/2023 16:18:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
11/05/2023

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO DE ASSIS DINIZ - PT

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00158/2023, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI – PDT.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei Nº 00158/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor deputado **ROMEU ALDIGUERI** que trata do “DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 94/2021 - DENOMINA OTACÍLIA TELES DE MORAIS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI DO DISTRITO DE BITUPITÁ NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE”.

Conforme estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso I, alínea a, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto em tela.

Assim, o projeto de lei Nº 00158/2023 que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Ao analisarmos, ainda que brevemente, a propositura de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado ROMEU ALDIGUERI, constatamos que o Projeto de Lei N.º: 00158/2023, que trata do **“DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 94/2021 - DENOMINA OTACÍLIA TELES DE MORAIS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI DO DISTRITO DE BITUPITÁ NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE ”**, atende aos critérios imposto no regimento Interno desta Casa.

Passemos para análise mais consistente da proposta de Lei 00158/2023.

Na justificativa da propositura sub análise, o parlamentar autor alega que “Otacília Teles fez da sua atividade como professora da escolinha particular para ajudar no sustento da família, também trabalhou como professora da colônia de pescadores de Bitupitá e nos anos de 1993 e 1996 foi diretora da Escola de Ensino Fundamental Coronel Jose Pinheiro Pessoa sendo hoje a segunda maior escola do município, atualmente denominada de E.E.F. Santa Adelaide. Durante o tempo em que se dedicou a educação de crianças e adolescentes, Otacília Teles de Moraes realizou um trabalho pedagógico com vistas a promover a educação de qualidade para todos, principalmente para as crianças pertencentes às famílias mais vulneráveis”.

Vale ressaltarmos que a organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil, compreende a União e os demais estados membros do pacto federativo, assegurados auto-organização a cada ente federado (art.18/CF-88).

DA INICIATIVA.

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados, que é exercido, no âmbito estadual, pela Assembleia Legislativa (art. 27 da CF/88).

A Constituição Federal de 1988, em seus art. 23¹, art. 24² e art. 25³, estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989, expressa em seu art. 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Em seu art. 16 diz que o Estado legislará concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88.

Ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir irregularidade legislativa do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual. In Verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; [...]

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais; [...]"

Ainda, em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 751, de 14/12/2022), como nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 202, §1º[4], cabendo aos Parlamentares a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

DA MATÉRIA.

A matéria sub análise trata de denominação de bem público, inexistindo legislação específica que submeta à matéria a regulação específica. Tratando-se a questão, unicamente, de competência não vedada pela Carta Magna Nacional.

Como dito, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Ainda, preconiza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, a seguinte regra:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

Já na Constituição do Estado do Ceará, podemos extrair, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, o seguinte:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

Consta em anexo via da certidão de óbito de “OTACÍLIA TELES DE MORAIS” , falecida em 02 de junho de 1998. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

“Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo a documento encaminhado pelo Assembleia Legislativa, a Secretaria da Proteção Social, órgão componente da estrutura administrativa do Governo do Estado do Ceará, despachou documento contendo informações afirmativas de que:

“O município de Barroquinha foi contemplado com 1 (um) Centro de Educação Infantil – CEI no ano de 2019, tendo o seu convênio sido assinado em 2020 (Nº 060/2020).

Informamos que o referido equipamento foi construído através do Programa de Apoio às Reformas Social –PROARES - III e encontra-se em funcionamento atendendo 100 crianças de 2 a 5 anos de idade”

O PROARES – Programa de Apoio Às Reformas Sociais, é financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e em empréstimo conveniado com Governo do Estado do Ceará. Referido programa objetiva reduzir a vulnerabilidade e o risco social de indivíduos e suas famílias nos municípios mais pobres do Ceará, por meio da sua inclusão em serviços sociais diferenciados e na promoção de empregos.

Em sua terceira etapa, o Proares é chamado de Proares III trabalha com quatro componentes: Expansão de Serviços Sociais por meio dos Planos Participativos Municipais (PPM); Fortalecimento da Proteção Social Especial; Apoio à Inserção Produtiva e à Promoção do Emprego; Fortalecimento Institucional, Auditoria, Monitoramento e Gestão do Projeto.

Diante do que acima vai posto, depreende-se que o empréstimo foi celebrado entre o BID e o Governo do Estado do Ceará, será pago com recursos do tesouro estadual, e como tal, o bem, cuja denominação se pretende, pertence ao Estado do Ceará.

Deste modo, em face ao supracitado documento, tendo em vista que o referido Centro de Educação Infantil pertence ao Domínio Público Estadual, confirma-se, assim, que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação do respectivo equipamento.

Ademais, se faz necessário observar que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o equipamento público estadual não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Por fim, estando à proposição sub análise em consonância com os ditos constitucionais, legais e regimentais, com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação, não restando nada que inviabilize a sua regular tramitação.

ESTE É O NOSSO PARECER, PASSEMOS A MANIFESTAÇÃO DO VOTO.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, por encontra-se em sintonia com os dispositivos constitucionais, legais e regimentais, tanto do ponto de vista material como formal, acompanhando parecer opinativo da procuradoria desta Casa de Leis, manifestamos parecer **FAVORÁVEL**, à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00158/2023, de autoria do Deputado ROMEU ALDIGUERI.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

[3] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

[4] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa.

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

[...]

II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação;

[...]

Art. 202. A proposição de iniciativa de deputado poderá ser apresentada, individual ou coletivamente.

§ 1.º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, os seus signatários, que deverão justificar a proposição, por escrito.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/05/2023 16:36:21	Data da assinatura:	11/05/2023 16:36:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/05/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/05/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	15/05/2023 10:28:50	Data da assinatura:	15/05/2023 11:05:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
15/05/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 39ª (TRIGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MAIO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MAIO DE 2023

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MAIO DE 2023

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E TRÊS

DENOMINA OTACÍLIA TELES DE MORAIS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI DO DISTRITO DE BITUPITÁ NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Otacília Teles de Moraes o Centro de Educação Infantil – CEI do Distrito de Bitupitá, no Município de Barroquinha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de maio de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DR.OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

- I – Superintendente do Procon Ceará;
 II – 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;
 III – 1 (um) representante da Vigilância Sanitária Estadual;
 IV – 1 (um) representante do Ministério Público;

§ 1.º Participarão da Comissão como convidados:

I – 2 (dois) representantes das entidades civis de defesa do consumidor que atendam às condições do inciso V do art. 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – 1 (um) representante de organismos representativos do comércio, da indústria e de prestação de serviços; e

III – 2 (dois) representantes dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, sendo um obrigatoriamente da OAB-CE e outro escolhido pelo CEDC entre os demais conselhos.

§ 2.º Os membros da Comissão Permanente de Normatização serão nomeados por ato do Chefe do Executivo.

§ 3.º O Presidente da Comissão Permanente de Normatização será o Superintendente do Procon Ceará.

Art. 11. Para o desempenho de suas funções específicas, a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com subcomissões transitórias, instituídas por ato de seu presidente, integradas por especialistas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os órgãos do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor poderão, no desempenho de suas funções e no âmbito de suas competências, manter convênios de cooperação técnica com outros órgãos e entidades, entre os quais:

I – Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor – Senacon;

II – Ministério Público do Ceará;

III – Juizados Especiais;

IV – Polícia Civil;

V – Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

VI – Instituto de Pesos e Medidas – IPEM;

VII – Associações civis da comunidade;

VIII – Banco Central;

IX – Superintendência do Meio Ambiente – SEMACE;

X – Conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XI – Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

XII – Ministério Público Federal;

XIII – municípios;

XIV – universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisa relacionadas ao mercado de consumo.

Art. 13. Os membros do CEDC e da Comissão Permanente de Normatização poderão ser remunerados pelo exercício de suas funções nesses colegiados, sendo os seus serviços considerados relevantes à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Art. 14. Fica criado, no quadro do Procon Ceará, o cargo de Superintendente e de Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, respectivamente, de simbologia SS – 1 e SS – 2.

Art. 15. Ficam acrescidos o item 3.6.2 ao art. 6.º e o §17 ao art. 21 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

.....

3.6. Secretaria da Proteção Social;

3.6.1.

3.6.2. Superintendência do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará.

.....

Art. 21.

§ 17. A Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará, vinculada à estrutura à Secretaria de Proteção Social – SPS, compete garantir, no âmbito do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, a defesa do consumidor em suas relações de consumo e nos pleitos comunitários, bem como intermediar e monitorar o atendimento ao consumidor.” (NR)

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado, o qual poderá ser suplementado, se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.359, de 15 de maio de 2023.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO BISPO DOM AILTON MENEGUSSI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Bispo Dom Ailton Menegussi, natural do Estado do Espírito Santo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.360, de 15 de maio de 2023.

FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR E DA VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O valor mensal do subsídio do Governador do Estado do Ceará é de R\$ 20.083,63 (vinte mil, oitenta e três reais e sessenta e três centavos) a partir de 1.º de janeiro de 2023 e de R\$ 20.629,59 (vinte mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 1.º de agosto de 2023.

Art. 2.º O valor mensal do subsídio da Vice-Governadora do Estado do Ceará é de R\$ 15.062,70 (quinze mil, sessenta e dois reais e setenta centavos) a partir de 1.º de janeiro de 2023 e de R\$ 15.472,18 (quinze mil quatrocentos e setenta e dois reais e dezoito centavos) a partir de 1.º de agosto de 2023.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão a cargo das dotações orçamentárias do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os valores relativos aos subsídios do Governador e da Vice-Governadora retroativos aos meses de janeiro a maio de 2023 serão pagos no mês de dezembro de 2023.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.361, de 15 de maio de 2023.

(Autoria: Romeu Aldigueri coautoría Sérgio Aguiar)

DENOMINA OTACÍLIA TELES DE MORAIS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI DO DISTRITO DE BITUPITÁ NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Otacília Teles de Moraes o Centro de Educação Infantil – CEI do Distrito de Bitupitá, no Município de Barroquinha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

